



## O Marco Regulatório: Análise da Lei N° 13.019/2014 e suas aplicabilidades no terceiro setor por meio do Decreto Municipal N° 405/2017 no âmbito esportivo

Ana Paula Cerqueira Neves<sup>1</sup>; Jorge Alberto Santana de Jesus<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo é um estudo bibliográfico que tem como eixo temático o Marco regulatório: análise da Lei 13.019/2014 e suas aplicabilidade no Terceiro Setor, observando o Decreto Municipal n° 405/2017 no âmbito esportivo de Senhor do Bonfim-BA. O estudo teve como relevância analisar as associações jurídicas privadas no âmbito esportivo do município de Senhor do Bonfim -BA, no cenário do Terceiro Setor. Com isso o objetivo deste trabalho foi refletir dentro da Lei Federal n° 13.019/14 sua aplicabilidade na instancia municipal por meio do decreto 405/2017, no âmbito esportivo local. Detalhando em analisar as finalidades do MROSC. Observando os fatores relevantes Lei n° 13.019/2014. E compreendendo a legalidade do decreto 405/2017 no âmbito esportivo municipal. Problematizando sobre qual a importância do terceiro setor para âmbito esportivo do município e quais investimentos que o município traz para o mesmo. Dividindo-o em três partes: Terceiro Setor no Brasil; Lei Federal n° 13.019/2014 e o reflexo do marco regulatório no âmbito esportivo do município de Senhor do Bonfim -BA.

**Palavras-chaves:**<sup>1</sup> Terceiro Setor; Lei Federal n° 13.019/2014; Decreto Municipal 405/2017.

## The Regulatory Framework: Analysis of Law N°. 13.019 / 2014 and its applicabilities in the third sector by means of Municipal Decree N° 405/2017 in the Sportive Ambit

**Abstract:** This article is a bibliographical study that has as its thematic axis the Regulatory Framework: analysis of Law 13,019 / 2014 and its applicability in the Third Sector, observing municipal decree n ° 405/2017 in the sports field of Senhor do Bonfim-BA. The study had as relevance to analyze the private juridical associations in the sports scope of the municipality of Senhor do Bonfim -BA, in the scenario of the Third Sector. Therefore, the purpose of this work was to reflect, under Federal Law 13,019 / 14, its applicability in the municipal instance through decree 405/2017, in the sports field. Detailing in analyzing the purposes of MROSC. Observing the relevant factors Law n° 13.019 / 2014. And understanding the legality of decree 405/2017 in the municipal sports arena. Problematizando on what is the importance of the third sector for sports ambit of the municipality and what investments that the municipality brings to the same. Dividing it into three parts: Third Sector in Brazil; Federal Law 13,019 / 2014 and the reflection of the regulatory framework in the sports field of the municipality of Senhor do Bonfim -BA.

**Key words:** Third sector; Federal Law No. 13,019 / 2014; Municipal Decree 405/2017.

<sup>1</sup> Ana Paula Cerqueira Neves, Bacharel em Ciências Contábeis/Pós-graduanda em Gestão Pública Municipal (UNIVASF). Coordenadora de Projetos Executivos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim -BA. E-mail: apcneves\_4@hotmail.com; <sup>2</sup> Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social(UFRB), Graduado em Administração pela Universidade Estadual de Feira de Santana (2001). Pós graduado em Administração da Produção e Logística. Atua desde 2005 na área de ensino superior presencial, tendo ministrado as disciplinas Administração da Produção, Teoria Geral da Administração e Logística. Atuação como Tutor presencial EAD de cursos Bacharelado em Administração, Gestão tecnológica em Marketing, Recursos Humanos e Gestão Logística.

## Introdução

O presente artigo científico é uma revisão bibliográfica que fala sobre o Marco Regulatório e faz análise da Lei Federal 13.019/2014, buscando compreender as aplicabilidades da mesma no Terceiro Setor, especialmente por meio do Decreto Municipal nº 405/2017, voltado neste caso específico para o campo esportivo.

Saliento que a legislação que institui as relações de cooperação do Poder Público com o Terceiro Setor é a Lei 13.019/2014, lei esta que determina parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil para a conquista de interesses recíprocos. Tais são estabelecidas em Planos de Trabalho e serão referendadas a partir de três instrumentos específicos, a saber: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação. Essas ferramentas serão celebradas com organização oriundas da Sociedade Civil, alterando a lei 8.429/92 (LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014).

O Terceiro Setor é uma associação jurídica privada com finalidade pública e sem fins lucrativos, que viabiliza a realização de atividades e/ou projetos de finalidade de interesse público. Mediante tal definição, revela-se assim a importância de um estudo reflexivo sobre o Marco Regulatório, especialmente refletido no campo esportivo municipal por meio do Decreto nº 405/17 para o meio administrativo e social inserido.

Terceiro setor é o conjunto de pessoas jurídicas privadas de fins públicos, sem finalidade lucrativa, constituídas voluntariamente por particulares, auxiliares do Estado na persecução de atividades de conteúdo social relevante, que investem em obras sociais a fundo perdido. (BOUDENS, 2000, p. 5, apud MODESTO, 1998, p. 61)

O Decreto Municipal nº 405/2017 dispõe sobre as parcerias entre o município de Senhor do Bonfim -BA e as Organizações da Sociedade Civil visando a execução de atividades e projetos estabelecidos em plano de trabalho por “Termo de Colaboração ou Termo de Fomento” sempre que houver transferência de recursos financeiros consignados no orçamento municipal. Assim os objetivos deste trabalho são refletir sobre a Lei Federal nº 13.019/14, bem como sua aplicabilidade na instância municipal por meio do Decreto nº 405/2017, no âmbito esportivo de Senhor do Bonfim -BA; analisar as implicações e finalidades de aperfeiçoamento da lei do Marco Regulatório Legal das Organizações da Sociedade Civil – MROSC; observar os fatores relevantes da Lei 13.019/2014 para o aperfeiçoamento jurídico e institucional entre a

administração pública e as entidades civis; e compreender a legalidade do Decreto Municipal nº 405/2017.

Algumas questões problematizadoras podem ser levantadas: Qual a importância da legalidade do Terceiro Setor para o âmbito esportivo? Que investimento o município traz para o setor esportivo?

Nesta perspectiva de celebração de possíveis parcerias entre a instância municipal e a organização da sociedade civil, torna-se imprescindível o entendimento e a análise minuciosa do MROSC, garantindo assim, sua aplicabilidade na capacitação de recursos para o melhoramento esportivo da nossa cidade.

A partir deste olhar realizamos uma pesquisa qualitativa com abordagem bibliográfica, por meio da observação dos documentos oficiais que nos ajudaram a esclarecer e evidenciar os aspectos legais da gestão pública, no viés do Terceiro Setor para o campo esportivo do município de Senhor do Bonfim. Dividimos o artigo em três partes: contextualização do Terceiro Setor no Brasil um âmbito que cresceu tanto em quantidade como em qualidade depois das legislações de políticas plurais. Logo em seguida descrevemos o contexto da Lei Federal nº 13.019/2014, por meio do Marco Regulatório, que estabelece regras gerais para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. E por fim observamos o reflexo do Marco Regulatório no município de Senhor do Bonfim, por meio do Decreto Municipal nº 405/2017, no âmbito esportivo.

## **O Terceiro Setor no Brasil**

O conceito de Terceiro Setor é utilizado para destacar as organizações criadas pela sociedade civil que não tem finalidades lucrativas, mas sim um contexto social. Pode ser entendido como uma área onde encontram entidades que não fazem parte do Estado nem do mercado capitalista, expressando uma alternativa para as desigualdades no mercado financeiro (COELHO, 2002).

Especificamente no Brasil essa expressão Terceiro Setor é entendida como uma associação de pessoas jurídicas, de caráter voluntário, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos e em defesa e promoção dos direitos essenciais para a população. Porém, ao analisar esta criação associativista no Brasil, percebe-se que foi criado primeiro um Estado e depois uma sociedade. Durante muitas décadas a centralização de poder ficou restrita a Igreja Católica,

assim as atuações das Igrejas davam a apoio ao Estado sendo a principal responsável pela assistência as comunidades carentes.

O Terceiro Setor é um conjunto de atividades de interesse público, espontâneas, não governamentais e não lucrativas, realizadas em benefício geral da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e Mercado), embora possa ou deva receber deles colaboração (NAVES, 2003, p. 574).

Na segunda metade do século XIX nascem grupos sociais com o intuito de promover os direitos e interesses dos mais necessitados, destacando os ideais abolicionistas. Logo após, com o advento da industrialização surgem associações profissionais, de classe e de sindicato.

É aquele que não é público nem privado, [...] porém, guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste (privado) com as finalidades daquele (público). Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza “privada” (sem o objetivo de lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal). Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições dotadas de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento. (SABO PAES, 1999, p. 46)

A partir da Constituição de 1934, o Estado assumiu o papel de Estado Social atuando com maior proximidade junto à sociedade civil. Porém no período ditatorial as entidades passaram a ser perseguidas pelo Estado que outrora apoiava. No ano de 1942 concebe-se uma Lei Brasileira de Assistência com a finalidade de prestar serviços à assistência social.

A organização da LBA e a sua especialização na assistência social indicam como o Estado Novo propiciou as condições para o exercício do que poderíamos chamar de uma 'cidadania feminina' baseada na utilidade social das mulheres por meio da extensão moral da maternidade para a sociedade. Essa cidadania, de perfil bastante conservador, também se fez presente em outros contextos políticos, como o Estado Novo salazarista, a Itália fascista e a Espanha franquista. Esses regimes tiveram apoio considerável das mulheres organizadas em associações muito semelhantes à LBA, que se sustentaram na ideia da participação política das mulheres a partir daquilo que as habilitava para a intervenção social: a capacidade de cuidar com a qual a natureza as dotou. (MARTINS, 2011, p. 16).

Instituindo-se, nessa época, uma determinação legal para os serviços sociais autônomos, jurídicos privados, por colaboração social e orçamentária, com a finalidade de prestar educação profissional e assistencialista aos sujeitos vinculados ao setor produtivo. Já o Terceiro Setor tem serviços prestados à sociedade civil desde a metade do século XX, com auxílio do Estado. A Constituição de 1988, trouxe consigo os movimentos associativos nacionais e internacionais, destacando-se os chamados movimentos sociais. A legislação atribuiu à sociedade civil por

meio de suas organizações privadas e sem fins lucrativos, a corresponsabilidade no cumprimento dos objetivos do Estado brasileiro.

Assim com o estabelecimento da democracia, o Terceiro Setor cresceu quantitativamente e qualitativamente nos últimos anos, através da adesão de políticas plurais, da formação de sindicatos e do aperfeiçoamento dos movimentos sociais urbanos e rurais fortificados, assumindo um papel de protagonista social. O mesmo divide-se em quatro vertentes: serviços sociais autônomos e entidades de apoio, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações da Sociedade Civil.

### **Contextualizando a Lei Federal Nº 13.019 de 31 de Julho de 2014**

A Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 tem a finalidade de estabelecer regras gerais para ligações entre a administração pública e a organização da sociedade civil, com um comando bilateral de cooperação, visando obter recursos públicos por meio de projetos e atividades estabelecidos por planos de trabalho que são introduzidos em termos de colaboração ou fomento e acordos de cooperação.

O Marco Regulatório, instrumento de controle adotado com ineditismo no Terceiro Setor brasileiro, foi uma lei aprovada mediante um cenário de muitas denúncias de corrupção no âmbito da administração pública, na busca de regularizar as práticas de gestão e prestação de contas das entidades. Saliento que apesar de ter sido aprovada e publicada no ano de 2014 somente passou a vigorar para os Estados e União em 2016 e para os municípios em 2017, alcançando também as entidades do Terceiro Setor que têm parceria com o poder público. A Lei 13.019 de 2014 assim define e/ou conceitua a sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos

de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (BRASIL, 2014).

Assim a legislação ampliou a abrangência das entidades aos conceitos das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, melhorado a sequência de oportunidades para os órgãos que não possuem as qualificações necessárias. Ajustando normas e instrumentos entre a administração pública e a sociedade civil definidas, implementou a utilização de documentos legais e específicos, a saber: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação, assim definidos:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros (BRASIL, 2014).

Evidencia-se que o tem o de Colaboração é utilizado nas parcerias da administração pública, assegurando a transparência na aplicação dos recursos públicos. O Termo de Fomento é a ferramenta para oficialização das parcerias propostas pela Organização da sociedade civil, enquanto o Acordo de Cooperação é a união estabelecida entre a administração e a organização civil sem repasse de recursos públicos. Para legitimação entre Termo de Colaboração e Fomento realiza-se o chamamento público, que foi assim conceituado:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2014).

Nessa conjuntura o chamamento público procura certificar a impessoalidade na escolha da instituição, evitando assim o favorecimento de particulares. Redige-se e divulga-se um edital contendo todas as informações relativas ao chamamento público e as propostas encaminhadas são julgadas por uma comissão designada para tal finalidade. As instituições interessadas devem apresentar habilitação jurídica compatível com o objeto de parceria e os convênios passam a ser aplicados somente em relações entre as instituições públicas.

Como meios de transparência obrigatórios destacam-se as publicações eletrônicas das relações celebradas mediante os planos de trabalho, permitindo assim o conhecimento dos ofícios assumidos pela instituição frente à sociedade. Outra notoriedade advinda com a lei foi o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, ferramenta em que as organizações civis manifestam suas propostas ao poder público a respeito de projetos e ações para que o mesmo avalie e aprove a parceria.

### **O reflexo do Marco Regulatório no Município de Senhor do Bonfim**

O município de Senhor do Bonfim está localizado no Piemonte Norte do Itapicuru, a 375 km da capital Salvador e tem uma população estimativa em 78.588 habitantes (IBGE, 2018). Possui uma economia baseada na província mineral, na atividade agropecuária, na pecuária leiteira, no comércio e na agricultura familiar.

Pode-se mencionar que um dos reflexos do marco regulatório na legislação municipal foi a criação do Decreto de nº 405 de 12 de julho de 2017, que regulamenta as parcerias entre o município e as organizações da sociedade civil para alcançar as finalidades de interesse público e recíproco, por meio de elaboração e execução de projetos e atividades estabelecidas pelo plano de trabalho:

Art 1º a liberação dos recursos financeiros do município de Senhor do Bonfim -BA às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades e projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, DAR-SE POR MEIO DE TERMO DE COLABORAÇÃO OU TERMO DE FOMENTO, quando houver repasse financeiro, dentro dos limites das possibilidades financeiras consignadas no Orçamento municipal, ou em ACORDOS DE COOPERAÇÃO, quando não houver transferências de recursos financeiros e em observância aos dispositivos federais nº 13.019/14, 13.204/2015 e o decreto federal nº8.726/2016 (DECRETO 405/2017).

A partir da observação do Artigo 1º, do Decreto Municipal nº 405/2017, percebe-se a consonância entre a legislação municipal e a legislação federal. Adota-se a utilização de instrumento especializado no âmbito federal para garantir a lisura e transparência de tais ações: o Termo de Colaboração e Fomento norteia a elaboração dos planos de trabalho e o Acordo de Cooperação limita e operacionaliza os repasses financeiros.

Podemos destacar também as naturezas do decreto que estão assim divididas: subvenções sociais, contribuições e auxílios. As subvenções sociais tratam da transferência de recursos para atender as despesas desenvolvidas por instituições privadas de caráter social; as



contribuições são as transferências de recursos a fim de atender despesas de entidades privadas de caráter comunitário, esportivo, da saúde, entre outros, sem fins lucrativos, e os auxílios têm o intuito de cobrir as despesas relacionadas ao dinheiro investido em instituições sem fins lucrativos, de cunho comunitário e esportivo (DECRETO N° 405/2017).

Assim como está acordado na legislação federal, o decreto municipal também tem seu destaque no chamamento público, que é a celebração municipal e as organizações da sociedade civil, com exceção nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como finalidade selecionar organizações que tornem eficaz a execução do objeto (DECRETO N° 405/2017). Pode-se dispensar a realização do chamamento público:

No caso de urgência decorrente a paralisação ou iminência de paralisação de atividade relevante de interesse público. Nos casos de guerra, calamidade pública, greve, perturbação da ordem pública o ameaça a paz social. Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. E no caso de atividade voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde de executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e obedecendo regramento estabelecidos por legislação específica de cada política. A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social nos termos do art. 32 da lei 13.019/14 (DECRETO N° 405/2017).

Salientando que o decreto ressalva que o termo de colaboração e de fomento. Que englobam recursos decorrentes da emenda parlamentar das leis orçamentárias anuais. E os acordos de cooperação ficam conhecidos sem chamamento público, com exceção aos acordos de cooperação com o empréstimo gratuito ou com doação de bens.

Outro item destacado no Decreto n° 405/2017 é a permissão de atuação em rede por duas ou mais organizações civis que sejam regularizadas que possuam capacidade técnica e operacional. Para tal demanda a organização da sociedade civil que firmar assinatura nos termos de colaboração ou fomento deverá repassar os recursos para as organizações não celebrantes.

No art. 16 do decreto 405/17, institui-se o procedimento de manifestação de interesse social como uma ferramenta em que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos comuns, poderão demonstrar tal interesse à unidade gestora para posterior avaliação e possível celebração de chamamento público.

Art. 17 o procedimento de manifestação de interesse social tem por objetivo permitir a oitava sociedade sobre as ações de interesse público e recíproco, que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou de parceria, em curso no âmbito da administração pública municipal (DECRETO N° 405/2017)



Ressalta-se que para realização daquele chamamento público não é necessário a intercessão do procedimento de manifestação de interesse social em seus procedimentos e vice-versa. O decreto municipal veta as parcerias que não estejam constituídas sob a lei ou em território nacional; que tenham como gestor ou dirigente alguém do poder público, cujas suas contas tenham sido rejeitadas pela administração pública nos últimos 05 anos, e que tenham sido punidas por suspensão de licitação e participação de chamamento público e idoneidade (DECRETO 405/2017).

O capítulo VII aponta direcionamento e aspectos cruciais que deverão ser seguidos quando da elaboração do plano de trabalho:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; III - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execuções das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto; IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atrelados; V – os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso e; VI – definição de parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas (DECRETO 405/2017).

A aprovação do plano de trabalho estará condicionada a avaliação da unidade gestora responsável, podendo ser autorizado no período de até quinze dias. Ao longo da execução do mesmo poderão ser efetuados ajustes que possibilitarão uma ação mais eficaz junto a clientela a ser atendida. A avaliação e monitoramento serão práticas adotadas ao longo de todo o processo.

### **A participação da organização da sociedade civil, especialmente do âmbito esportivo, de acordo com o Decreto Municipal n° 405/2017**

Dentro do contexto mencionado mediante o Decreto Municipal n° 405/2017 que regulamenta as parcerias entre o município de Senhor do Bonfim e as organizações da sociedade civil, em especial no âmbito esportivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esporte – SEDETE, destacam-se duas empresas participantes dos processos: Associação Bonfinense de Árbitros e a Liga Desportiva de Bonfim. Ambas pertencem a natureza jurídica de associação privada e participam ativamente das parcerias propostas entre a administração pública e a organização de sociedade civil.

A Associação Bonfinense de Árbitros (ABA), é cadastrada juridicamente desde o dia 08 de março de 2008, com a natureza jurídica de associação privada com atividades associativas, tendo como presidente Sr. Nilson Pereira dos Santos. Desde a vigência do Decreto Municipal ora analisando todos os processos realizados junto a esta entidade foram por meio de dispensa. Os processos firmados em 2018 com a referida instituição, por meio de dispensa, referem-se à prestação de serviços de arbitragem nos campeonatos realizados daquele ano.

Já a Liga Desportiva de Bonfim, foi fundada em 1946, e é filiada à Federação Baiana de Futebol, tendo como Presidente o Sr. Sidnei da Silva Alves. É uma entidade parceira da Prefeitura Municipal e está cadastrada no EMEI (sistema municipal). Possui capacidade técnica de acordo com o decreto 405/2017 e participou de um processo de inexigibilidade no ano de 2018, com o objeto de custear o Campeonato Bonfinense de Futebol sub 17 e pré profissional. A LDB destaca-se por ter sido a única instituição esportiva a celebrar, junto ao município de Senhor do Bonfim, o MROSC.

### **Considerações Finais**

Diante do exposto, podemos considerar que o estudo sobre os marcos regulatórios do Terceiro Setor, no contexto da Lei Federal nº 13.019/2014, determina regras essenciais para as celebrações de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil por meio de termos e acordo. Tais parcerias visam oportunidades ofertadas à comunidade.

Analisou-se ainda que a legislação municipal mediante o nº 405/2017 que regulamenta as parcerias entre o município e os órgãos da sociedade civil, em consonância com as normas estabelecidas pela legislação federal, buscando apontar o ponto crucial deste artigo que é a participação da organização da sociedade civil no âmbito esportivo local. Ao investigarmos os documentos existentes, encontramos duas organizações atuantes nos processos administrativos municipais, que de acordo com todas as documentações necessárias para participação da celebração dos termos de fomento, colaboração e acordo de cooperação, que conseguem fomentar a prática esportivas no município de Senhor do Bonfim.

## Referências

BRASIL. **Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de ago. 2014. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

**DECRETO N° 405/2017** DE 12 DE JULHO DE 2017. <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim>. Acesso em 10 de maio de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 29 de agosto de 2018. **Estimativa populacional 2018 IBGE**». Acesso em 10 de maio de 2019.

BOUDENS, Emile. **Terceiro setor: legislação**. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2000.

COELHO, S. de C. T. **Terceiro setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. 2. ed. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Gênero e assistência: considerações histórico-conceituais sobre práticas e políticas assistenciais**. Estado, Filantropia e Assistência. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2011.

NAVES, R. Novas possibilidades para o desenvolvimento da cidadania In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B.; **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

SABO PAES, J. E. **Fundações e entidades de interesse social**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

### Como citar este artigo (Formato ABNT):

NEVES, Ana Paula Cerqueira; JESUS, Jorge Alberto Santana de. O Marco Regulatório: Análise da Lei N° 13.019/2014 e suas aplicabilidades no terceiro setor por meio do Decreto Municipal N° 405/2017 no âmbito esportivo. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2019, vol.13, n.45, p. 1114-1124. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 13/05/2019

Aceito 15/05/2019